



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais**

**MILKA PATRICIA VINHAL DE LIMA**

**A admissibilidade do dolo eventual e a aplicabilidade da cegueira  
deliberada no crime de lavagem de dinheiro**

**BRASÍLIA - DF**

**2014**

**MILKA PATRICIA VINHAL DE LIMA**

**A admissibilidade do dolo eventual e a aplicabilidade da cegueira  
deliberada no crime de lavagem de dinheiro**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Álvaro Chagas Castelo Branco.

**Brasília – DF**

**2014**

**MILKA PATRICIA VINHAL DE LIMA**

**A admissibilidade do dolo eventual e a aplicabilidade da cegueira deliberada  
no crime de lavagem de dinheiro**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professor Álvaro Chagas Castelo Branco.

Brasília, de de 2014.

**Banca Examinadora**

---

Álvaro Chagas Castelo Branco

Professor Orientador

---

Alberto Carvalho Amaral

Professor Examinador

---

Lásaro Moreira da Silva

Professor Examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Mauro e Eliane, que sempre me deram suporte e por acreditarem no meu potencial.

Aos meus irmãos, Mayza e Nycolas, pelos quais tenho um amor sem fim.

À minha vó, Neuza, que sempre esteve ao meu lado, e que sei que nunca deixou de cuidar de mim, mesmo não estando mais presente em terra.

Ao meu amigo, Bruno Miranda, que foi o meu maior influenciador, que sempre me incentivou a alcançar meus objetivos, inclusive concluir o curso de Direito e este trabalho.

## **AGRADECIMENTO**

Primordialmente a Deus, que sempre guiou as minhas escolhas.

Aos meus pais, pela paciência e por acreditarem em meus sonhos.

Ao meu amigo Bruno Miranda, pelo apoio que sempre me deu, em todas as circunstâncias.

Às minhas amigas, da faculdade e da vida, que sempre estiveram ao meu lado.

A todos os mestres que fizeram parte deste percurso, pelo conhecimento que me passaram, em especial ao meu orientador Álvaro Chagas, pela sua atenção e auxílio no desenvolvimento deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho aborda a admissibilidade do dolo eventual e a aplicação da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro. A Lei 9.613/98 sofreu alterações em 2012, e entre elas, a supressão do rol taxativo de crimes antecedentes que poderiam dar ensejo a um crime de lavagem de capitais. Antes dessa alteração, já existia a discussão acerca da admissibilidade do dolo eventual, porém, após a sua ocorrência o tema passou a ser mais debatido, tendo em vista que agora, qualquer infração penal pode dar origem à lavagem, não se exigindo o conhecimento específico daquela. Além disso, com a disseminação da teoria jurisprudencial da cegueira deliberada, tribunais e criminalistas brasileiros passaram a discutir a sua aplicabilidade na criminalização da lavagem de dinheiro, haja vista a complexidade e dinamicidade das técnicas empregadas no crime e a necessidade de uma punição mais rigorosa de seus autores.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Elemento subjetivo do tipo. Dolo eventual. Teoria da Cegueira Deliberada. Crime Organizado. Ação Penal 470/MG.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1. CULPABILIDADE E OS ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS TIPOS PENAIS</b> .....	<b>9</b>
1.1 Dolo e culpa .....	10
1.2 Culpa .....	10
1.3 Culpa gravíssima.....	10
1.4 Dolo .....	12
1.4.1 Teorias do dolo .....	12
<b>2. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA</b> .....	<b>14</b>
2.1 Origem e conceito .....	14
2.2 Requisitos para aplicação da teoria em lavagem de dinheiro.....	17
2.3 A cegueira deliberada no brasil.....	17
2.4 Críticas à teoria da cegueira deliberada .....	19
<b>3. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	<b>22</b>
3.1 Histórico.....	22
3.2 Definição e previsão legal.....	23
3.3 Bem jurídico tutelado .....	27
3.4 Técnicas .....	27
3.5 Destinatários da Lei 12.683/2012.....	30
3.6 Elemento subjetivo.....	32
3.6.1 Lavagem de dinheiro, um crime exclusivamente doloso.....	32
3.6.2 A admissibilidade do dolo eventual .....	32
3.6.3 O dolo eventual e o erro de tipo .....	36
3.7 O alcance da lei na responsabilidade de determinados prestadores de serviços .....	37
3.7.1 A responsabilidade de diretores e agentes do sistema financeiro .....	37
3.7.2 A responsabilidade de advogados pelo recebimento de honorários advocatícios.....	39
<b>4. A LAVAGEM DE DINHEIRO NO CRIME ORGANIZADO E NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	<b>42</b>
4.1 A lavagem de dinheiro e o crime organizado .....	42
4.2 Ação penal 470/MG .....	45
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

Uma organização criminosa, por si só é considerada uma ameaça à estabilidade social, ainda que não esteja praticando efetivamente nenhum crime. Não bastando esse alto poder de intimidação social, o crime organizado se desenvolveu em proporções assustadoras com a globalização e o avanço tecnológico, surgindo novas formas de criminalidade. O crime organizado não se resume ao tráfico de drogas ou ao terrorismo, se trata de um mundo paralelo à legalidade constituído por sociedades especializadas em delitos dos mais diversos tipos, responsáveis pela movimentação de quantias milionárias, e que são capazes de se infiltrar no domínio econômico e político de um Estado, passando-se, algumas vezes, despercebidas.

A lavagem de dinheiro vem ganhando progressivamente espaço na discussão acerca do combate à criminalidade organizada, tendo em vista se tratar de um instrumento necessário para a manutenção dessas organizações, que mesclam a prática de atividades lícitas e ilícitas. Além disso, o crime de lavagem tem despertado a atenção da comunidade internacional em razão da dificuldade que se tem na sua identificação e punição, decorrente da sua complexidade e por ultrapassar facilmente as fronteiras de um país.

Também denominada pela doutrina de branqueamento de capitais, a lavagem é um crime típico de organizações criminosas, constituindo uma das fontes de alimento da sua estrutura, praticada através de condutas múltiplas e dinâmicas, e que, diante dos avanços tecnológicos, os seus autores tem demonstrado alta capacidade de adaptação, ocorrendo uma modificação quase que instantânea do seu *modus operandi*, de modo a burlar novos padrões e sistemas de segurança.

Diante disso, em 2012, a Lei 9.613/1998 sofreu alterações com o intuito de tornar mais eficiente o combate a este tipo de criminalidade e a sua persecução penal.

A tipificação de condutas reprováveis e a respectiva fixação de pena tem como finalidade prevenir a criminalidade, garantindo, dessa maneira, a paz social, mas também tem a finalidade de restringir a atuação estatal, evitando-se a arbitrariedade. Ademais, a conservação do elemento subjetivo do tipo constitui



garantia do cidadão contra a responsabilidade penal objetiva, assegurando-lhe que apenas os fatos que integraram a sua dimensão psíquica cognitiva e volitiva serão puníveis.

Contudo, os tipos penais do crime de lavagem de capitais trazem grandes dificuldades aos seus intérpretes, quer seja pela redação tortuosa da lei, quer seja pela influência da infração penal antecedente. Pode-se observar essa dificuldade nas diversas dissensões ocorridas durante o julgamento da AP 470/MG pelo Supremo Tribunal Federal, denominado vulgarmente como o caso do “mensalão”.

Nesse contexto, adveio a necessidade da discussão do tema, e este trabalho tem como finalidade analisar a admissibilidade do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro, e a possibilidade de aplicação da cegueira deliberada como forma de criminalização das práticas desse delito.

Quanto ao método de pesquisa, foi utilizado o teórico-jurídico, tendo-se como instrumentos a legislação, a doutrina e a jurisprudência a respeito do tema.

Primeiramente, fez-se necessário explorar as modalidades de elemento subjetivo do tipo adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, passando-se ao estudo da Doutrina da Cegueira Deliberada de forma a esclarecer o seu conteúdo e a sua compatibilidade com o Direito Penal Brasileiro.

Posteriormente, foi realizado um estudo dos crimes de lavagem de capitais, a partir do seu conceito legal, elementos objetivos e subjetivos, técnicas, e os destinatários da lei. Além disso, a lavagem de capitais também foi abordada de uma maneira a confirmar sua ligação com o crime organizado, tendo em vista se tratar de crime muitas vezes praticado por grupos especializados e de estrutura organizada, além de se abordar a responsabilidade de agentes financeiros e de advogados nesse tipo de delito.

Por fim, em razão da supremacia jurídica e importância do Supremo Tribunal Federal e da atual discussão do tema nesta Corte, foi feita uma exposição e análise dos debates realizados no julgamento da Ação Penal 470/MG quanto ao tema em estudo.

## 1. CULPABILIDADE E OS ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS TIPOS PENAIS

A culpabilidade é requisito indispensável para se aplicar uma sanção penal a um indivíduo, tendo em vista que só deve ser penalizado aquele que praticar uma conduta socialmente reprovável.

Quanto a sua definição, culpabilidade é a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica do agente. A culpabilidade só existirá quando na conduta estiverem presentes os seguintes elementos: a imputabilidade penal do agente, a possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato, bem como a exigibilidade de conduta diversa<sup>1</sup>. Nesse contexto, o princípio da culpabilidade aduz que só podem sofrer sanções aqueles que atuam com culpabilidade, assim como a pena deve ser fixada de acordo com o grau de culpabilidade do agente.

Em contrapartida, a culpabilidade estará ausente quando o sujeito for inimputável, bem como poderá ser excluída quando não for possível o conhecimento da ilicitude do fato pelo indivíduo nas seguintes hipóteses:

- a) Erro inevitável sobre a ilicitude do fato – art. 21 do CP;
- b) Erro inevitável a respeito do fato que configuraria uma discriminante putativa – art. 20, §1º, do CP;
- c) Obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico – art. 22 do CP.

A normatização de condutas reprováveis torna possível a manutenção da paz pelo Estado, tendo em vista que a proibição legal de determinados comportamentos os torna exigíveis para todos aqueles que estão sob a jurisdição daquela norma penal, e desse modo, é possível o controle da prática de condutas indesejáveis a partir da aplicação de sanções. Entretanto, a culpa exige uma análise cautelosa pelo juiz, isso porque deve ser levado em consideração a culpabilidade na conduta do agente, ou seja, a sua capacidade e as circunstâncias em que o seu ato foi praticado, tendo em vista que o grau de culpabilidade pode resultar de um agravamento da pena até a sua isenção.

---

<sup>1</sup> Mirabete, Julio Fabbrini; Fabbrini, Renato N. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo : Atlas, 2012, p. 182-184.

## 1.1 Dolo e culpa

Para ser possível o deslinde da controvérsia, deve ser trabalhado os elementos subjetivos dos tipos penais adotados pelo Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpa e o dolo.

Preliminarmente, o Brasil adota a Teoria Tripartida de crime, que o define como sendo todo fato típico, ilícito e culpável, de modo que o fato típico é constituído pela tipicidade, conduta, resultado e nexa causal.

Dispensa-se maiores considerações a respeito destes elementos em razão do objeto limitado do presente trabalho, contudo, é imprescindível definir o conceito de conduta, em razão do dolo e da culpa integrá-la. Com efeito, a conduta, de acordo com a Teoria Finalista da Ação, é a ação ou a omissão, consciente e voluntária, manifestada pelo indivíduo no mundo exterior e dirigida a uma finalidade, possuindo como conteúdo, o dolo ou a culpa. Dessa forma, tendo em vista que os elementos subjetivos, dolo e culpa, constituem o próprio fato típico, não há que se falar em crime quando estes não estão presentes<sup>2</sup>.

## 1.2 Culpa

Segundo definição do dicionário Houaiss, a culpa no Direito Penal é o ato voluntário, proveniente de negligência, imprudência ou imperícia, de efeito lesivo ao direito de outrem. No delito culposo, a conduta do agente é dirigida, via de regra, a um fim lícito, entretanto, em razão da inobservância do dever de cuidado objetivo, acaba-se lesando um bem juridicamente tutelado<sup>3</sup>.

## 1.3 Culpa gravíssima

A doutrina entende que a culpa pode ser valorada como levíssima, leve, grave e gravíssima, de forma que estarão caracterizadas de acordo o grau de culpabilidade do agente na prática da infração, sendo que a gravíssima possui o grau de culpabilidade mais elevado. Essa diferenciação de intensidade da culpa

---

<sup>2</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; Fabbrini, Renato N. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo : Atlas, 2012, p. 87-95.

<sup>3</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte geral*, v. 1. São Paulo : Saraiva, 2011, p. 341.

torna-se relevante no Direito Penal no momento da aplicação da pena, tendo em vista que é mensurada de acordo com o nível de descuido do agente frente ao bem jurídico tutelado<sup>4</sup>.

A culpa gravíssima, também intitulada de culpa temerária, pode ser considerada como um descuido extremo do agente diante de um bem jurídico na prática de determinado ato, cumulada com a alta previsibilidade do resultado, de forma que a conduta passa a ser considerada perigosa e por isso, de alta reprovabilidade e censura<sup>5</sup>, ajustando-se, dessa forma, como uma modalidade penal agravada.

Recentemente, foi introduzido no Código de Trânsito Brasileiro a figura do homicídio culposo na sua forma gravíssima, que se deu em decorrência da dificuldade de se identificar a culpa e o dolo eventual nos crimes de trânsito, bem como da necessidade de tratar com maior rigor o homicídio culposo no trânsito praticado por condutor embriagado ou que participa de corrida não autorizada, em razão da maior reprovabilidade dessa conduta. Nesse contexto, o legislador brasileiro, por meio da Lei 12.971/2014<sup>6</sup>, inseriu o §2º no art. 302 do CTB, que dispõe da seguinte redação:

“§2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

Com efeito, observa-se que o legislador, ao estabelecer a pena privativa de liberdade de reclusão, permite que o seu cumprimento se dê no regime fechado, estabelecendo uma pena qualitativamente mais gravosa para aqueles condutores, que, nessas circunstâncias, derem causa a um homicídio culposo, enquanto que, segundo o *caput* do mesmo artigo, será aplicada pena de detenção àqueles que

---

<sup>4</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7593/culpabilidade-graduabilidade-da-culpa-e-culpa-temeraria>> Acesso em: 13 fev. 2014.

<sup>5</sup> SANTANA, Selma Pereira de. *A culpa temerária: Contributo para uma construção no direito brasileiro*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 236.

<sup>6</sup> Ressalta-se que esta Lei entrará em vigor no dia 1º de novembro de 2014.

praticarem homicídio culposo na sua modalidade simples<sup>7</sup>. Dessa forma, com a previsão da culpa gravíssima, pretende-se estabelecer uma alternativa subsidiária entre a figura do homicídio culposo e doloso<sup>8</sup>.

## 1.4 Dolo

De acordo com Fabbrini e Mirabete<sup>9</sup>, o dolo é constituído por dois elementos, a consciência de que determinada ação constitui infração penal (elemento cognitivo) e a vontade de realizar esse ato (elemento volitivo), consistindo, portando, na atuação consciente e voluntária do agente dirigida a um fim ilícito.

### 1.4.1 Teorias do dolo

A respeito do dolo, foram criadas três teorias que procuram estabelecer o seu conteúdo, sendo elas: a teoria da vontade, da representação e do assentimento.

Segundo a teoria da vontade, o dolo está presente nos casos em que, o agente, com consciência da conduta e do resultado que será alcançado, pratica voluntariamente o ato tipificado pela lei penal. Por sua vez, a teoria do assentimento, também chamada de teoria do consentimento, afirma que o dolo está presente na conduta do agente quando este pratica o ato com objetivo diverso, mas assume o risco de causar o resultado ilícito, apesar de não querê-lo. Enquanto que, a teoria da representação, afirma que a conduta dolosa é caracterizada quando o agente prevê o resultado, e mesmo assim, dá continuidade a sua conduta. Nesse caso, a teoria da representação abrange tanto o dolo direto, quanto o dolo eventual<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> DE BEM, Leonardo. *A inserção do § 2º ao art. 302 do ctb promovida pela lei n. 12.971/2014*. Disponível em: <<http://leonardodebem.jusbrasil.com.br/artigos/121938103/a-insercao-do-2-ao-art-302-do-ctb-promovida-pela-lei-n-12971-2014>> Acesso em: 9 set. 2014.

<sup>8</sup> Essa alteração é considerada, por muitos, insuficiente em face da gravidade da conduta e do clamor social por uma sanção mais rigorosa. Diante disso, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.623/2014, a qual prevê uma pena qualitativa e quantitativamente mais grave. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5A23E6EA24D9A37A9F9C197980E371DB.proposicoesWeb?codteor=1260415&filename=Avulso+-PL+7623/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5A23E6EA24D9A37A9F9C197980E371DB.proposicoesWeb?codteor=1260415&filename=Avulso+-PL+7623/2014)> Acesso em: 9 set. 2014.

<sup>9</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; Fabbrini, Renato N. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo : Atlas, 2012, p. 126-128.

<sup>10</sup> Idem.

Com efeito, as teorias da vontade e do assentimento foram adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, de forma que estão previstas no Código Penal como dolo direto e dolo eventual, conforme se observa no inciso I do art. 18 do CP:

“Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Dessa maneira, o dolo eventual é caracterizado como a conduta praticada pelo agente sem o intuito de obter o resultado descrito na lei penal, mas que, mesmo prevendo que esse possa ocorrer, ainda assim age, assumindo o risco de concretizá-lo.

## 2. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

### 2.1 Origem e conceito

A Teoria da Cegueira Deliberada (*willful blindness*), também denominada de Doutrina das Instruções do Avestruz (*Ostrich Instructions*), tem sua origem histórica nos países de *commom law*, especificamente na Inglaterra, no caso *Regina vs. Sleep*<sup>11</sup> em 1861. Nos anos de 1970 essa teoria foi “redescoberta” pelos tribunais estadunidenses, passando a ser aplicada para auxiliar na punição pelos crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro como forma de combater a impunidade daqueles que se colocam voluntariamente em estado de ignorância.

A Doutrina da Cegueira Deliberada começou a ser discutida nos Estados Unidos em razão do seu Direito não prever o dolo eventual, e posteriormente, a doutrina passou a ser disseminada para outros países, alcançando o Brasil, que por sua vez, não possui previsão legal da admissibilidade do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro<sup>12</sup>.

Um exemplo clássico de aplicação dessa teoria, é aquele em que, uma pessoa, a pedido de um traficante, ainda que mediante remuneração, aceita transportar um pacote fechado até determinado endereço. Nesse caso, o traficante não revela que se trata de um pacote que contém droga, nem o agente (aquele que transporta) pergunta o que tem dentro desse pacote apesar da sua suspeita, tendo em vista que a sua confirmação o tornaria responsável por tráfico de drogas. Dessa forma, o agente poderia invocar a ausência de dolo na sua conduta em razão de não saber o que transportava<sup>13</sup>.

Nesse contexto, se tratando de instituições financeiras, ou até mesmo de entidades do Poder Público, se o diretor financeiro de uma instituição determinar que seus funcionários não o comunique de operações suspeitas detectadas pelo sistema

---

<sup>11</sup> “O caso envolve a malversação de bens e a prova de que o agente sabia que eram de origem pública. Sleep era proprietário de uma ferragem que entregou, para ser embarcado em um navio, um barril de parafusos de cobre, sendo que alguns deles continham um sinal de propriedade do Estado. Embora de forma pouco clara, é possível ser afirmado que o caso equiparou a abstenção intencional do conhecimento ao efetivo conhecimento”. BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. *Revista de Estudos Criminais*; v. 41, abr/jun, 2011, p. 49.

<sup>12</sup> Idem, p. 65.

<sup>13</sup> Idem, p. 49.

da empresa com o objetivo de dar celeridade às operações realizadas, aquele, responderá pelo crime de lavagem de dinheiro, caso seja comprovado que a sua conduta foi essencial para que o cliente conseguisse lavar dinheiro, isso porque o diretor propositalmente se colocou em estado de cegueira<sup>14</sup>. Em alguns casos, aqueles funcionários que obedecem a ordem e realizam as operações, podem ainda ser considerados coautores do crime de lavagem juntamente com o seu superior.

Nos Estados Unidos, o caso *United States vs. Campbell* ilustra bem a utilização da teoria em estudo por tribunais em condenação por lavagem de dinheiro. Nesse processo, a corretora imobiliária Campbell teria atendido Mark Lawing, interessado em comprar um imóvel e traficante de drogas, que se apresentou como um empresário, consolidando a sua imagem de bem sucedido perante a corretora ao aparecer nos seus encontros com carros luxuosos. A compra de um imóvel foi fechada por US\$ 182.500,00, entretanto, o traficante convenceu Campbell a aceitar o valor de US\$ 60.000,00 por fora e a celebrar o contrato escrito pela diferença. O traficante procedeu o pagamento dos US\$ 60 mil em dinheiro e em pequenos pacotes de compras, e além disso, consta no depoimento de uma testemunha do processo que a corretora teria declarado que o dinheiro recebido poderia ser proveniente de drogas. Nessas circunstâncias, a acusada foi condenada pelo crime de branqueamento de capitais, porque apesar de não ter tido a intenção de participar ou de contribuir com a lavagem do dinheiro, Campbell realizou o negócio fechando os olhos para algo que lhe era óbvio, não se importando com a procedência do pagamento, mas tão somente em receber a sua comissão<sup>15</sup>.

Dessa forma, a Teoria da Cegueira Deliberada é utilizada como justificativa para condenar situações em que, apesar de suspeitar da procedência criminosa de determinado valor ou bem, o agente atua normalmente, não tomando as providências que estão ao seu alcance para descobrir se a origem do objeto é realmente lícita, ou quando o indivíduo simplesmente cria barreiras para não ter

---

<sup>14</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470/MG. *Revista dos Tribunais*; v. 933, jul/2013, p. 397.

<sup>15</sup> MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 64-65.



ciência de possível ilicitude do objeto que está operando, fechando os olhos para o fato, mantendo-se assim, em estado de ignorância ou de desconhecimento<sup>16</sup>.

Francis Beck expõe de forma clara os fundamentos que a Teoria da *Willful Blindness* se ampara ao explicar que

“Essa doutrina sustenta – de uma forma geral – a equiparação, para fins de atribuição da responsabilidade subjetiva, entre os casos de conhecimento efetivo dos elementos objetivos que configuram uma conduta delitiva e aqueles casos de desconhecimento intencional relativo a tais elementos. Tal equiparação se ampara na premissa de que o grau de culpabilidade que se manifesta em quem conhece o fato não é inferior ao do agente que, podendo e devendo conhecer, prefere manter-se na ignorância”<sup>17</sup>.

Desse modo, a responsabilização criminal por cegueira deliberada é justificada tendo em vista que o agente se coloca intencionalmente em situação de desconhecimento com o objetivo de furtar-se de futuras e eventuais consequências penais da sua conduta, e por isso, tal indivíduo deve ser considerado tão culpado quanto aquele que age com plena intenção de cometer o crime.

Apesar disso, se tratando de cegueira deliberada, deve ser ressaltado que o referido desconhecimento não deve resultar de erro ou negligência, caso contrário, estaria presente os institutos do erro de tipo e da culpa. Isso porque o desconhecimento deve advir de uma ignorância voluntária do agente, que deverá ser constatada a partir dos elementos e circunstâncias apresentadas no processo criminal<sup>18</sup>.

Nos casos de lavagem de dinheiro, André Nascimento sustenta que a *willful blindness* recai sobre o dolo eventual, não havendo que se falar na sua aplicação nos crimes culposos. Isso porque o agente evita saber a origem dos valores envolvidos na transação financeira com a intenção de lavar dinheiro<sup>19</sup>.

<sup>16</sup> LAUFER, Cristian; Silva, Robson A. Galvão. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. *Boletim IBCCRIM*; v. 204, Ano 17, 2009. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigos/241-204---Novembro---2009](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/241-204---Novembro---2009)> Acesso em: 10 fev. 2014.

<sup>17</sup> BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavaem de dinheiro. *Revista de Estudos Criminais*; v. 41, abr/jun, 2011, p. 46.

<sup>18</sup> Idem, p. 47.

<sup>19</sup> RICARDO NETO NASCIMENTO, André. *Teoria Da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)*, 2010, p. 41. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/800/1/20570516.pdf>> Acesso em: 14 maio 2014.

## 2.2 Requisitos para aplicação da teoria em lavagem de dinheiro

Considera-se como requisitos para a configuração da cegueira deliberada a comprovação da alta probabilidade de que os valores são provenientes de um delito, bem como de que o réu tratou com indiferença essa suspeita<sup>20</sup>.

Quanto ao último requisito, conforme o julgado da 11ª Vara Federal de Fortaleza, alguns tribunais estadunidenses têm exigido que ele seja demonstrado através da prova de que, apesar do agente ter tido condições de conhecer a realidade dos fatos, ou seja, de conhecer a origem e a natureza dos bens ou direitos envolvidos, ele escolheu permanecer ignorante a esse conhecimento<sup>21</sup>.

Com efeito, até mesmo aqueles que não participaram ou tiveram conhecimento da infração antecedente ao crime de branqueamento serão alcançados pela lei pelo simples fato de ignorar a suspeita de ilicitude do bem ou valor que está manuseando. Entretanto, para condenar quem foi conivente com negócios ilícitos, é indispensável a existência de provas concretas de que o acusado tinha consciência de estar praticando lavagem de dinheiro.

## 2.3 A cegueira deliberada no Brasil

No Brasil, a cegueira deliberada está começando a ser acolhida por alguns operadores do Direito como modalidade equiparada ao dolo eventual<sup>22</sup>. Observa-se que em alguns julgados, os tribunais têm aplicado a teoria em estudo como fundamento para condenações por crimes que admitem o dolo eventual, e até mesmo em casos de lavagem, em que não há a sua previsão expressa.

Quanto a sua utilização no caso concreto, é oportuno destacar que essa teoria tem sido utilizada em julgamentos de crimes eleitorais, como se observa no importante julgado do TRE-RO, que reconheceu a cegueira deliberada no crime de corrupção, tendo em vista ser um crime formal, de modo que para configurá-lo,

---

<sup>20</sup> CEARÁ, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Processo nº 2005.81.00.014586-0, juiz federal Danilo Fontenelle Sampaio. Sentença publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br>> Acesso em: 18 maio 2014.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470/MG. *Revista dos Tribunais*; v. 933, jul/2013, p. 396.

basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico tutelado, conforme se observa na ementa do Acórdão do RC 89, no que importa:

“Corrupção Eleitoral. Eleições 2006. Fornecimento contínuo de sopa, cestas-básicas e patrocínio de cursos. Propósito de voto em candidato à reeleição a Deputado Estadual. Período eleitoral. Filantropia. Desvirtuamento. Oportunismo eleitoreiro. Materialidade e autoria comprovadas. Fatos conhecidos e provados reveladores do ilícito.

(...)

III – ‘*Dolus directus*’ presente. Imputação viável, no mínimo, a título “*dolus eventualis*” (CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, a agente não se deteve, conformando-se ao resultado. Teoria da ‘cegueira deliberada’ (‘*willful blindness*’ ou ‘*conscious avoidance doctrine*’).

VI - A corrupção eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais. Para configurá-la, ‘basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, destarte, pelo menos, ameaçada’, segundo Néilson Hungria. (...)”<sup>23</sup>.

Para efeito de ilustração da aplicação da mesma teoria no crime de lavagem de dinheiro, cabe citar o famoso caso do furto ao Banco Central de sede em Fortaleza/CE, em que donos de uma concessionária foram condenados pelo crime de lavagem de dinheiro em 1ª instância por terem comercializado 11 carros com os criminosos que furtaram mais de 160 milhões de reais da sede do banco, em notas de 50 reais que já estiveram em circulação. O pagamento dos veículos foi realizado em espécie, em sacos contendo notas de 50 reais, totalizando a quantia de 980 mil reais. E além dessa quantia, os integrantes da quadrilha deixaram mais 200 mil reais em espécie na concessionária em razão de futura aquisição de outros automóveis. Nesse caso, o juiz singular entendeu ser aplicável a Teoria da Cegueira Deliberada sustentando ser razoável uma pessoa desconfiar da origem ilícita de um pagamento no valor de 1 milhão de reais em pacotes contendo notas de 50 reais na compra de veículos<sup>24</sup>.

<sup>23</sup> RONDÔNIA, TRE-RO. Ementa do acórdão do RC 89, Rel. Des. Élcio Arruda; julgamento em 23/11/2010, DJe de 30/11/2010. Grifos da autora. Disponível em: <<http://www.tre-ro.jus.br/jurisprudencia/pesquisa>> Acesso em: 3 jun. 2014.

<sup>24</sup> CEARÁ, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Processo nº 2005.81.00.014586-0, juiz federal Danilo Fontenelle Sampaio. Sentença publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br>> Acesso em: 18 maio 2014.

Entretanto, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a sentença sob o entendimento de que seria incabível a responsabilidade penal dos donos da concessionária em razão da insuficiência de provas para a sua condenação, e por isso, não se deve admitir a presunção da responsabilidade dos empresários pela prática de lavagem de dinheiro, sob pena de imputar responsabilidade objetiva. Como uma das justificativas de tal entendimento, o Tribunal sustentou que, apesar de não ser corriqueira, a venda de automóveis mediante o pagamento em espécie não é incomum no Brasil, e que por isso, não é aceitável presumir que os empresários deveriam saber que o negócio se tratava de um meio para lavagem de dinheiro<sup>25</sup>.

Sérgio Moro defende a aplicação da Teoria da *Willful Blindness* na prática jurídica brasileira sob o argumento de que a cegueira deliberada se assemelha ao dolo eventual previsto no Código Penal, principalmente nos casos de crime de lavagem de dinheiro em que o agente não participou da infração antecedente<sup>26</sup>.

Dessa forma, apesar de ser um instituto recente no Brasil e não previsto no Código Penal, a Teoria da Cegueira Deliberada passou a ser utilizada em decisões judiciais brasileiras, e por isso, vem sendo alvo de grandes discussões no universo doutrinário e jurisprudencial.

## 2.4 Críticas à Teoria da Cegueira Deliberada

A *willful blindness* é um instituto recente no Brasil, e por isso, é necessário que se compreenda o que ela realmente representa e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro antes de ser usada como fundamento em condenações e ser replicada em manuais de direito penal.

---

<sup>25</sup> PERNAMBUCO, TRF5. Acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, 2ª Turma, na Apelação Criminal ACR5520-CE, Rel. Des. Francisco Barros Dias, publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br>> Acesso em: 18 maio 2014.

<sup>26</sup> MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando. *Lavagem de dinheiro : comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007, p. 100-101.

Inicialmente, afirma-se que a aceitação da cegueira deliberada, para fins de imputabilidade penal, resulta na sua equiparação com o dolo eventual<sup>27</sup>. Isso porque, tanto no caso de cegueira, quanto no dolo eventual, o indivíduo age com indiferença mesmo diante de sérios indícios de que a sua conduta pode resultar em um crime. Entretanto, essa ampliação do conceito de dolo eventual é bastante problemática, tendo em vista que nem toda situação de ignorância voluntária implica necessariamente em dolo eventual, isso porque o dolo eventual tem como premissa a indiferença diante de um conhecimento real e atual do indivíduo, enquanto a cegueira considera o conhecimento potencial da situação ilícita pelo indivíduo<sup>28</sup>. Dessa forma, viola o princípio da proporcionalidade considerar igualmente culpável aquele que tem pleno conhecimento da sua conduta ilícita, e aquele que a desconhece, ainda que deliberadamente<sup>29</sup>.

Diante disso, Christian Laufer e Robson Galvão alertam, ainda, para o fato de que a Teoria da Cegueira Deliberada inverte a ordem de importância daquilo que efetivamente deve ser analisado em uma conduta. Isso porque prioriza-se o conhecimento potencial do sujeito em prol daquilo que ele efetivamente conhece, ou seja, prioriza-se aquilo que o agente não sabe, ao invés daquilo está efetivamente representado por ele<sup>30</sup>.

Ademais, Feijoo Sánchez chega a alegar que a aplicação da teoria pode ser considerada uma solução insatisfatória e contrária ao princípio da legalidade ao tratar o erro de tipo como dolo quando “não se sabe porque não se quer saber”. Isso porque, para o autor, o sujeito deve saber de qual atividade criminosa está

---

<sup>27</sup> Para Sérgio Moro, o instituto da cegueira deliberada se assemelha ao dolo eventual da legislação brasileira, e por isso, pode ser trazido à prática jurídica nacional. MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 62.

<sup>28</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Cegueira deliberada e lavagem de dinheiro. *Boletim IBCCRIM*; v. 246, maio/2013, p. 4.

<sup>29</sup> BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. *Revista de Estudos Criminais*; v. 41, abr/jun, 2011, p. 63.

<sup>30</sup> LAUFER, Cristian; Silva, Robson A. Galvão. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. *Boletim IBCCRIM*; v. 204, Ano 17, 2009. Disponível em <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigos/241-204---Novembro---2009](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/241-204---Novembro---2009)> Acesso em: 10 fev. 2014.

participando para poder ser responsabilizado penalmente, caso contrário, ele se encontra em estado de erro<sup>31</sup>.

Além disso, Theophilo A. Miguel Filho faz importante observação ao afirmar que a doutrina da cegueira flexibiliza consideravelmente o conjunto probatório de um processo para justificar eventual condenação, além de existir grande dificuldade em provar que o agente tinha condições razoáveis de aprofundar seu conhecimento sobre possível situação ilícita. Dessa maneira, a cegueira deliberada aproxima-se consideravelmente da responsabilidade penal objetiva, que por sua vez, dispensa a prova de dolo ou culpa para ser imputada ao agente. Destaca oportunamente, ainda, que os crimes ambientais são os únicos casos no ordenamento jurídico brasileiro que admitem a imputação da responsabilidade objetiva<sup>32</sup>.

Assim, essa doutrina possibilita a presunção de que o acusado tinha conhecimento do fato ilícito ao agir, permitindo, uma condenação nas situações em que o Estado não consegue produzir provas suficientes que atestam o envolvimento do réu no fato suspeito, o que viola o princípio da verdade real, norteador do processo penal brasileiro.

Dessa forma, apesar da finalidade da *willful blindness* ser legítima, pois objetiva combater a impunidade, tais considerações devem ser repensadas de modo a evitar equívocos e violações ao direito penal e processual penal brasileiro, em razão de se tratar de um instituto estranho ao ordenamento jurídico nacional, além de caracterizar situações de difícil comprovação na prática judicial.

---

<sup>31</sup> SÁNCHEZ, 2009 apud BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavaem de dinheiro. *Revista de Estudos Criminais*; v. 41, abr/jun, 2011, p. 49.

<sup>32</sup> MIGUEL FILHO, Theophilo Antonio. Lavagem de Dinheiro: algumas considerações sobre novas abordagens. *Direito Federal: Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*; v. 26, n. 93, jul/dez, 2013, p. 304. Disponível em: <<http://www.ajufe.org/publicacoes/revista-direito-federal/revista-93>> Acesso em: 20 maio 2014.

### 3. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

#### 3.1 Histórico

Apesar de ser um fenômeno socioeconômico antigo, o crime de lavagem de dinheiro tem se tornado grande alvo de discussões no mundo jurídico em decorrência da expansão do tráfico internacional de drogas, tendo em vista ser o principal meio utilizado pelos criminosos para reinserir no mercado o dinheiro sujo obtido da venda de drogas. Contudo, deve ser ressaltado que, apesar da tipificação do crime de lavagem de dinheiro estar relacionada ao tráfico de drogas e de pessoas, o crime tem sido aplicado em contextos e âmbitos diferentes, sendo atualmente bastante utilizado para legalizar valores provenientes de crimes contra o patrimônio, de sequestro, de crimes fiscais e de corrupção<sup>33</sup>.

A globalização da economia foi o maior fator para o desenvolvimento da prática de lavagem, tendo em vista que o avanço tecnológico e o estreitamento das relações internacionais permitem celeridade e segurança nas transações financeiras, além de permitir fácil acesso aos chamados paraísos fiscais, criando um verdadeiro mercado negro de valores<sup>34</sup>.

O crime de branqueamento de capitais tem característica própria de crime transnacional, e por isso, iniciativas estatais isoladas e internas não são eficientes na luta contra esse tipo de criminalidade, tornando-se indispensável a cooperação jurídica internacional. Nesse sentido, Callegari confirma essa característica peculiar do branqueamento de capitais ao afirmar que

“a prioridade dos que lavam dinheiro é retirá-lo do país onde foi produzido e misturá-lo com o grande volume de dinheiro quente e sem nacionalidade que circula eletronicamente ao redor do mundo em busca de maior rendimento e segurança, antecipando-se às mudanças de apreciações de divisas ou fugindo da instabilidade política real, imaginária ou induzida<sup>35</sup>”.

---

<sup>33</sup> COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>> Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>34</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011, p. 31-359.

<sup>35</sup> CALLEGARI, André Luis. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei n. 9.613/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 36.

Estimar a quantia total de valores lavados que circulam na economia internacional é um trabalho difícil em razão da natureza clandestina do crime de branqueamento, entretanto, é oportuno e curioso destacar os dados apresentados por Bruno Titz em sua obra<sup>36</sup>, em que, segundo as Nações Unidas, estima-se que num período de um ano, cerca de 800 bilhões a 2 trilhões de dólares são lavados no mundo inteiro, o que corresponde a um montante de 2 a 5% do PIB mundial. Dessa forma, a grandiosidade do crime organizado da lavagem de dinheiro justifica a edição de lei que regulamente o crime, e a participação do Estado Brasileiro em tratados internacionais relacionados a esse tema, tais como a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, a Declaração de Princípios para a Prevenção do Uso do Sistema Bancário para a Lavagem de Dinheiro do Comitê da Basileia e o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos, bem como a criação de órgãos responsáveis pela fiscalização do sistema financeiro e pela eficácia do combate à lavagem, como o GAFI, o COAF e o CADE<sup>37</sup>.

### 3.2 Definição e previsão legal

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF - conceitua o processo de lavagem de dinheiro como:

“um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente<sup>38</sup>”.

De uma forma mais didática, a lavagem de dinheiro é um crime doloso que consiste na incorporação, no mercado financeiro, de dinheiro, bens, ou capitais,

---

<sup>36</sup> REZENDE, Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro: de acordo a Lei n. 12.683/2012*. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 35.

<sup>37</sup> Idem, p. 33-35.

<sup>38</sup> Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>> Acessado em: 21 maio 2014.



obtidos através da prática de delitos<sup>39</sup>, com objetivo de adquirir status de lícito ao produto do delito antecedente, ou seja, há uma espécie de purificação desses bens<sup>40</sup>.

O Congresso Nacional se encarregou de tipificar o crime em análise na Lei 9.613/1998, com alterações realizadas pela Lei 12.683/2012, que o define, segundo o seu art. 1º, *caput*, na conduta de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Analisando os aspectos objetivos da lei, de acordo com o *caput* do seu art. 1º, o crime de branqueamento é processado basicamente em três etapas executórias independentes e que podem ocorrer de forma simultânea: colocação, dissimulação, e reintegração<sup>41</sup>.

Primeiramente, na etapa de colocação, também chamada de ocultação ou *placement*, o criminoso pratica atos de forma a distanciar os valores obtidos em uma infração dessa sua origem ilícita. Para isso, o delinquente converte o dinheiro sujo em algo mais fácil de ser manuseado, como por exemplo, em depósitos em conta corrente ou aplicações em agências bancárias convencionais, bem como o dinheiro também pode ser convertido em bens, móveis ou imóveis<sup>42</sup>.

Com o objetivo de identificar a ocorrência dessa fase, a Lei de Lavagem determinou em seu art. 9º um rol de sujeitos obrigados a informar ao COAF movimentações atípicas e suspeitas de seus clientes. Entre esses sujeitos estão curiosamente incluídos aqueles responsáveis por negociação de direitos no mercado esportivo, como direitos de jogadores de futebol, bem como aqueles que lidam com

---

<sup>39</sup> Bruno Titz ressalta que “o sistema financeiro é apenas um dos instrumentos para a lavagem de dinheiro, podendo a ocultação ou dissimulação ocorrer de diversas outras formas, inclusive à sua margem”. REZENDE, Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro: de acordo a Lei n. 12.683/2012*. São Paulo : Saraiva, 2013, pg. 64.

<sup>40</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011, p. 361-362.

<sup>41</sup> *Idem*, p. 37.

<sup>42</sup> Maia ressalta que a conversão do dinheiro sujo não envolve necessariamente o sistema financeiro, podendo ocorrer através da aquisição de bens ou de negócios. MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. *Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime - Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98*. São Paulo : Malheiros, 2004, p.38

a comercialização de bens de origem rural<sup>43</sup>, em razão de serem atividades que estão sendo utilizadas frequentemente para a prática de lavagem de dinheiro.

Prosseguindo, a segunda etapa é conhecida como dissimulação, estratificação ou *layering*, que consiste na fase em que o bem assumirá aparência de lícito mediante a prática de algum tipo de fraude, que poderá ser realizada mediante intensa movimentação do dinheiro sujo aplicado em instituições financeiras, a partir de transações comerciais, ou através de transferências de valores para empresas situadas em paraísos fiscais ou contas fantasmas. É nessa fase que fica evidente a lavagem, tendo em vista que são realizadas sucessivas e variadas operações financeiras em múltiplas contas bancárias, no país e no exterior, com o objetivo de dificultar o rastreamento dos valores pelos órgãos estatais e organismos de controle e de repressão ao crime, impedindo dessa forma, a reconstrução dos vestígios das operações realizadas e impossibilitando a vinculação do ativo à infração antecedente<sup>44</sup>.

Por fim, tem-se a reintegração. Após adquirir condições de voltar a circular na economia, já com a sua aparência de lícito, o bem é reintegrado no sistema econômico financeiro em forma de investimentos, sem levantar suspeitas sobre a sua procedência, como por exemplo, a compra de imóveis e lucros de empresas regulares. Com o dinheiro purificado, parte dele é reinvestido na própria atividade criminosa, aprimorando as técnicas e métodos de lavagem, e a outra é desfrutada pelos criminosos como lucro<sup>45</sup>.

Um caso que ilustra bem as etapas do processo de lavagem de dinheiro, é o de Franklin Jurado (EUA, 1990-1996)<sup>46</sup>, economista colombiano formado em Harvard. Jurado coordenou todo o esquema de lavagem de cerca de 36 milhões de

---

<sup>43</sup> Anselmo destaca que “casos recentes no Brasil apontam a utilização de comércio de gado na lavagem de dinheiro, como justificativa de incremento patrimonial, tendo em vista a dificuldade em se mensurar e controlar rebanhos, bem como seu valor de mercado em que facilmente se pode inflar valores para justificar o incremento patrimonial e assim, o lucro ou prejuízo em operações destinadas à lavagem de dinheiro”. ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 47.

<sup>44</sup> VILARDI, Celso Sanchez. A ciência da infração anterior e a utilização do objeto da lavagem. *Boletim IBBCRIM*; v. 237, ago/2012. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4679-A-ciencia-da-infracao-anterior-e-a-utilizacao-do-objeto-da-lavagem](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4679-A-ciencia-da-infracao-anterior-e-a-utilizacao-do-objeto-da-lavagem)> Acesso em 23 maio 2014.

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> O caso encontra-se relatado em uma cartilha virtual do COAF, disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>> Acesso em: 23 maio 2014

dólares em lucros obtidos por José Santacruz-Londono com o tráfico de drogas.

Inicialmente, o dinheiro do tráfico foi depositado em bancos localizados no Panamá<sup>47</sup>. Posteriormente, na etapa de dissimulação, durante um período de três anos, o dinheiro foi transferido dos bancos panamenhos para mais de 100 contas diferentes em 68 agências bancárias de 9 países, mantendo os saldos das contas abaixo de 10 mil dólares para não levantar suspeitas. Ainda caracterizando a segunda etapa do processo de lavagem, Jurado transferiu os fundos novamente, mas para contas bancárias na Europa, com objetivo de dificultar a identificação da nacionalidade dos correntistas originais, e em seguida foram transferidos para empresas fantasmas.

Finalizando o processo, o dinheiro voltou para a Colômbia como investimentos de empresas europeias em negócios legítimos que não levantariam suspeitas, como construtoras, restaurantes e laboratórios farmacêuticos. De acordo com o COAF, o esquema de lavagem foi descoberto com a falência de um banco em Mônaco, momento em que várias contas vinculadas a Franklin Jurado foram expostas.

É de suma importância destacar que, apesar do crime de branqueamento ter referência a um delito anterior, sendo imprescindível essa circunstância para caracterizá-lo, o crime em si, é autônomo em seu conteúdo e forma, não se tratando de um crime acessório<sup>48</sup>. A autonomia formal é latente, tendo em vista que a ação penal do crime de branqueamento independe da ação penal do delito anterior, não sendo relevante a presença de decisão transitada em julgado ou até mesmo de um processo em andamento, sendo suficiente apenas a demonstração de indícios concretos da existência do crime antecedente na peça acusatória do Ministério Público, conforme previsão do inciso II do art. 2º da Lei de Lavagem de Dinheiro:

“independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento”.

---

<sup>47</sup> De acordo com o COAF, os depósitos iniciais são geralmente feitos em países que não existe regulamentação de transações financeiras. Esse estágio é considerado o mais arriscado em razão do dinheiro ainda estar próximo da sua origem criminosa. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>> Acesso em: 23 maio 2014.

<sup>48</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011, p. 362-364.

Por fim, cabe asseverar que a Lei 12.683/2012, ao adicionar o termo “de infração penal” e suprimir o rol de crimes antecedentes que a reformada Lei 9.613/1998 estabelecia, ampliou o rol de delitos que permitem a futura prática de lavagem de dinheiro, eliminando dessa forma, a restrição imposta pela lei originária.

### 3.3 Bem jurídico tutelado

Sabe-se que o Direito Penal possui a função de proteger os bens jurídicos considerados fundamentais para a vida em sociedade. Apesar de ser uma questão que ainda levanta discussões, a corrente majoritária no Brasil considera o crime de lavagem de capitais como um crime pluriofensivo, que violaria a um só tempo, a administração da justiça, bem como a ordem econômica e o sistema financeiro, constituindo os bens jurídicos tutelados pela legislação<sup>49</sup>.

Num primeiro plano, a lavagem ofenderia a administração da justiça, tendo em vista que a sua prática dificulta a recuperação dos produtos da infração antecedente. Em outro plano, ter-se ia a violação à ordem econômica em razão de prejudicar a livre concorrência e a competição no mercado, e a violação ao sistema financeiro nacional pois a lavagem de dinheiro alimenta o mercado econômico com valores ilícitos, diminuindo a credibilidade do sistema financeiro.

### 3.4 Técnicas

O processo para lavagem de valores é complexo, existindo diversas técnicas desenvolvidas para viabilizá-lo, sendo impossível enumerá-las de forma taxativa, haja vista que o processo e as técnicas vão se modificando e modernizando de acordo com os avanços tecnológicos e os instrumentos disponíveis. Entretanto, podem ser consideradas as mais famosas: a compra e venda de bens, empresa fictícia, transferência de fundos e centros *off-shore*<sup>50</sup>.

O branqueamento de capitais praticado por meio da compra e venda de bens se dá a partir da simulação dos valores pagos e recebidos na sua aquisição. Nesse

---

<sup>49</sup> MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. *Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime - Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98*. São Paulo : Malheiros, 2004

<sup>50</sup> As técnicas citadas foram retiradas da obra MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. 2 ed., São Paulo : Atlas S.A., 2013, p. 115-158.

caso, por exemplo, o agente compra um bem (móvel ou imóvel) por R\$ 200 mil, entretanto, declara que o negócio foi feito por R\$ 150 mil, pagando a diferença por fora, e posteriormente o vende pelo mesmo valor que adquiriu (R\$ 200 mil), recuperando o dinheiro investido no bem e lavando o valor da diferença, como se fosse lucro obtido no negócio. Muitas vezes, para justificar a venda por um valor mais alto do que aquele pelo qual o bem foi adquirido, alega-se que foi realizado um bom negócio, ou então, que foram realizadas benfeitorias ou restaurações no bem, que muitas vezes são comprovadas com notas fiscais falsas. Dessa forma, para o sucesso desse tipo de técnica de lavagem de dinheiro, é necessária a simulação dos valores recebidos e pagos no negócio, bem como das declarações que confirmam esses valores. O caso *United States vs Campbell* ilustra bem esse método.

Também chamadas de fantasmas, as empresas fictícias não existem fisicamente, mas tão somente no papel. Apesar de estarem formalmente registradas nas respectivas juntas comerciais, ao checar os endereços indicados nos registros, será constatado que aquele endereço não existe, ou que em seu lugar existe outras empresas totalmente dissociadas daquelas ou imóveis residenciais de pessoas inocentes e desconhecedoras da existência das falsas empresas. No Brasil, essa técnica é bastante utilizada haja vista a dificuldade que o Estado tem de fiscalizar a atuação empresarial, facilitando a prática do crime. Recentemente, em 22/5/2014, a Polícia Federal, com o apoio da Receita Federal, na Operação Sustenido, desmantelou uma organização criminosa que há mais de 3 anos praticava o crime de lavagem de dinheiro através de 46 empresas fantasmas e de fachada<sup>51</sup>, que chegou a movimentar uma elevada quantia de dinheiro ilegal, estimado em mais de 300 milhões de reais<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> Ressalta-se que, diferentemente das empresas fictícias, as empresas de fachada são aquelas que são legalmente constituídas para finalidades ilícitas, mas que aparentam exercer ou participar de alguma atividade lícita.

<sup>52</sup> Conforme o site oficial da Polícia Federal “a quadrilha, com base em Foz do Iguaçu/PR e no Paraguai, contava com o apoio de empregados de instituições financeiras de Foz do Iguaçu, além de dezenas de pessoas físicas que, em troca de remuneração, deliberadamente, emprestaram seus nomes para a constituição de cerca de 46 empresas fictícias. Em curto lapso temporal, as contas dessas empresas movimentaram grande quantia de dinheiro ilegal, estimado em mais de R\$ 300 milhões. Durante nove meses de investigação, apurou-se que o responsável pelas 46 ‘empresas fantasmas’ e ‘de fachada’ pagava boletos bancários de duas grandes empresas de Foz do Iguaçu/PR. Como compensação, os proprietários dessas empresas disponibilizavam o valor correspondente ao pagamento dos boletos numa outra grande empresa desses proprietários, sediada no Paraguai (uma sociedade anônima paraguaia). No país vizinho, o dinheiro correspondente

A transferência de fundos pode ser considerada a técnica mais rápida em ocultar e dissimular dinheiro obtido ilícitamente. Isso porque o dinheiro é transferido entre contas de diferentes agências bancárias e aplicações financeiras, o que pode ocorrer por meio de simples cliques na internet. Dessa forma, o dinheiro viaja facilmente por estados e países. Entretanto, apesar da velocidade e comodidade para realizar esses tipos de operações, em razão das legislações voltadas ao combate de crimes econômicos, toda e qualquer transferência financeira é registrada, além dos bancos e instituições financeiras serem obrigados a conhecerem o perfil de seus clientes e comunicar às autoridades competentes todo tipo de operação suspeita.

Antes de estudar os centros *off-shore*, é necessário saber o que são os paraísos fiscais. É considerado um paraíso fiscal<sup>53</sup> o país ou região que oferece carga tributária baixa ou nula, também caracterizado pela ausência de controle das transações financeiras realizadas sob sua jurisdição e por possuir legislação permissiva, que não exige grandes informações para abrir contas bancárias em seu território, nem para a constituição de empresas, além de garantir e proteger o sigilo bancário e o sigilo da composição dessas sociedades empresárias, dificultando a identificação de seus titulares. Dessa forma, os paraísos fiscais são regiões extremamente atraentes para os profissionais do crime, tendo em vista que dificilmente o dinheiro ilegal será vinculado aos seus nomes.

O COAF conceitua os centros *off-shore* como “centros bancários extraterritoriais não submetidos ao controle das autoridades administrativas de nenhum país e, portanto, isentos de controle”<sup>54</sup>, e que via de regra, estão situados

---

ao pagamento dos boletos era transferido da sociedade anônima para uma casa de câmbio paraguaia e, em seguida, desta para lojistas e traficantes paraguaios. Após receber o dinheiro, os traficantes enviavam mercadorias e drogas para os empresários e traficantes brasileiros que haviam remetido o dinheiro para as 46 empresas fictícias”. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/agencia/noticias/2014/05/pf-desmantela-organizacao-criminosa-que-movimentava-mais-de-r-300-mi?searchterm=opera%C3%A7%C3%A3o+sustenido>> Acesso em: 26 maio 2014.

<sup>53</sup> A Receita Federal classifica como paraíso fiscal “países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade”. Art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010.

<sup>54</sup> Cartilha de Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>> Acesso em: 26 maio 2014.

em paraísos fiscais. A utilização desses centros para fins de lavagem de dinheiro<sup>55</sup> é realizada na primeira fase do crime, ou seja, na colocação. Geralmente, os seus clientes não residem na sua região, além da sua grande maioria ser pessoa jurídica. A facilidade que organizações criminosas e cidadãos comuns têm para utilizar os centros *off-shore* para lavagem de dinheiro e sonegação fiscal tem mobilizado Estados e organizações internacionais na tentativa de estabelecer normas internacionais para o seu controle.

### 3.5 Destinatários da Lei 12.683/2012

Afirma-se que a finalidade da supressão do rol taxativo de crimes antecedentes passíveis a dar ensejo à lavagem de dinheiro teve o objetivo de tornar a lei mais rigorosa, e dessa forma, diminuir a impunidade.

Entretanto, críticas a essa alteração legislativa surgem com fundamento na dificuldade de investigação do crime de lavagem pelas polícias judiciárias, e na confusão que gira em torno do real significado de “lavar dinheiro”, tendo em vista que alguns operadores do Direito ainda confundem as etapas do crime de lavagem com o mero exaurimento de um crime patrimonial<sup>56</sup> ou com o crime de favorecimento real. Isso porque a simples ocultação ou o mero recebimento do dinheiro sujo não são suficientes, por si só, para caracterizar o crime de lavagem, sendo indispensável a finalidade de mascarar a origem criminosa dos valores para a sua posterior reinserção na economia regular como lícito.

Além disso, é evidente o desvio do foco da finalidade da penalização pelo crime de lavagem de dinheiro, isso porque a mudança do termo “crime” para “infração penal” no art. 1º da Lei permite que a pena aplicável à prática do crime de lavagem seja superior àquela prevista para o delito antecedente, resultando numa

---

<sup>55</sup> Mendroni ressalta que os centros *off-shore*, são utilizados para outras finalidades além do crime de lavagem como: investimentos com taxas baixas e em locais protegidos da instabilidade econômica de seu país, bem como para sonegação de impostos. MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. 2 ed., São Paulo : Atlas S.A., 2013, p. 140.

<sup>56</sup> VILARDI, Celso Sanchez. A ciência da infração anterior e a utilização do objeto da lavagem. *Boletim IBBCRIM*; v. 237, ago/2012. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4679-A-ciencia-da-infracao-anterior-e-a-utilizacao-do-objeto-da-lavagem](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4679-A-ciencia-da-infracao-anterior-e-a-utilizacao-do-objeto-da-lavagem)> Acesso em: 23 maio 2014.

desproporcionalidade injustificada de apenamento<sup>57</sup>. Nesse sentido, Bottini<sup>58</sup> destaca, como exemplo, que “ainda que bem intencionada, a norma é desproporcional, pois punirá com a mesma pena mínima de 3 anos o traficante de drogas que dissimula seu capital ilícito e o organizador de rifa ou bingo em quermesse que oculta seus rendimentos”, bem como o investidor em imóveis que aplicar dinheiro que recebeu a título de aluguel na construção comercial, sem declará-los previamente ao Fisco, poderá ser processado penalmente por crime de lavagem de capitais, mesmo que tal irregularidade possa vir a ser sanada em via administrativa<sup>59</sup>.

Ademais, essa alteração no texto da norma incorpora a contravenção penal como infração antecedente apta a dar ensejo à penalização por lavagem de dinheiro, sendo que a contravenção “sequer reúne em seus contornos a dimensão do injusto penal, apta a avalizar os pressupostos de um fato punível”, conforme destaque de Rodrigo Rios<sup>60</sup>. Dessa forma, acredita-se que houve uma espécie de banalização a respeito da punibilidade pelo crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista que a Lei se dirige à responsabilização penal por crimes graves com a finalidade de aprimorar a sua prevenção, de forma a desarticular organizações criminosas, e assim, garantir a manutenção do sistema econômico-financeiro mundial e a proteção do Estado brasileiro.

Por outro aspecto, a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente pelo crime de lavagem de dinheiro, embora possa sofrer sanções administrativas e cíveis. Isso porque, apesar do art. 173, §5º da Constituição Federal autorizar a sua responsabilidade pelos crimes contra a ordem econômica, a atual Lei

---

<sup>57</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez. Alterações na lei de lavagem de dinheiro: breves apontamentos críticos. *Boletim IBCCRIM*; v. 237, ago/2012. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4670-Alteracoes-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro:-breves-apontamentos-criticos](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4670-Alteracoes-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro:-breves-apontamentos-criticos)> Acesso em: 20 mar. 2014.

<sup>58</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Sobre a nova Lei de Lavagem de Dinheiro. *Jornal O Estado de S. Paulo*. Seção B2, publicado em 27/6/2012.

<sup>59</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez. Alterações na lei de lavagem de dinheiro: breves apontamentos críticos. *Boletim IBCCRIM*; v. 237, ago/2012. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4670-Alteracoes-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro:-breves-apontamentos-criticos](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4670-Alteracoes-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro:-breves-apontamentos-criticos)> Acesso em: 20 mar. 2014.

<sup>60</sup> Idem.



de Lavagem de Capitais não prevê expressamente a responsabilização penal de pessoas jurídicas<sup>61</sup>.

### 3.6 Elemento subjetivo

#### 3.6.1 Lavagem de dinheiro, um crime exclusivamente doloso

A tipicidade do crime de branqueamento de capitais é composta por elementos objetivos e subjetivos. O elemento subjetivo do crime, no Brasil, se limita ao dolo, ao contrário de outros países como Espanha e Chile que preveem, também, a sua modalidade culposa.

A exigência do dolo no crime de lavagem garante a imputação subjetiva da responsabilidade, afastando qualquer hipótese de responsabilidade penal objetiva. Dessa forma, o dolo não se presume, mas se prova, devendo ser demonstrado a partir de circunstâncias fáticas objetivas, como gravações telefônicas, documentos apreendidos, provas testemunhais, dentre outras. Entretanto, Badaró e Bottini alertam que a comprovação do dolo a partir de circunstâncias objetivas não significa a sua substituição por esses elementos objetivos, dessa forma, só haverá tipicidade se existirem indícios do conhecimento e da vontade do agente em realizar o crime<sup>62</sup>.

Apesar da sua natureza dolosa, é divergente o entendimento de doutrinadores e juristas quanto à admissibilidade do dolo eventual nesse crime.

#### 3.6.2 A admissibilidade do dolo eventual

Na doutrina brasileira, há quem defenda a admissibilidade do dolo eventual no crime de branqueamento, em razão do item 40 da Exposição de Motivos da Lei 9.613/1998 prever a admissão do dolo eventual na hipótese do *caput* do art. 1º da Lei de Lavagem<sup>63</sup>. Maia<sup>64</sup> reforça esse posicionamento ao entender que, se fosse a

---

<sup>61</sup> DE SANCTIS, Fausto Martin. Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática. Campinas : Millennium, 2008.

<sup>62</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 95-96.

<sup>63</sup> MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando. *Lavagem de dinheiro* :

intenção do legislador limitar-se ao dolo direto, teria o feito assim como no art. 180 do Código Penal, que prevê que comete o crime de receptação aquele que pratica o ato sabendo ser o objeto produto de crime, conforme se observa na letra da lei:

“receptação

art. 180 - adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

Rebatendo esses argumentos, Badaró e Bottini afirmam que a Exposição de Motivos da Lei não tem força vinculante, por isso, mesmo com a sua previsão, não se deve admitir o dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro. Isso porque a sua aceitação não é adequada tendo em vista que as infrações penais que admitem o dolo eventual o preveem expressamente em seu texto na forma de “deve saber” ou “deveria saber”, como por exemplo, nos crimes de perigo de contágio venéreo – art. 130 do Código Penal, bem como na receptação qualificada – art. 180, §1º, do Código Penal. Nesses casos, a abrangência do dolo, como direto e eventual, é explicitamente indicada no texto legal, o que não ocorre no *caput* do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro<sup>65</sup>.

Outro argumento utilizado para justificar esse posicionamento é o de que, a intencionalidade de ocultar não dá abrigo à possibilidade da conduta assumir o risco, além de que o conhecimento do crime antecedente é parte integrante do tipo, e por isso, não é compatível aceitar a potencial consciência da ilicitude como elemento suficiente para configurar o delito, sendo aceitável apenas o dolo direto<sup>66</sup>. Por isso, é necessário que o agente tenha conhecimento do crime antecedente e a relação deste com o bem que irá manusear para caracterizar a lavagem de dinheiro.

---

*comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007, p. 100-101.

<sup>64</sup> MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. *Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime - Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98*. São Paulo : Malheiros, 2004, p. 87-88.

<sup>65</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 98.

<sup>66</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de Dinheiro: A atipicidade do crime antecedente*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 140-144.

Além disso, Bottini<sup>67</sup> ainda alerta que a aceitação do dolo eventual para a configuração do crime resultaria numa imposição desproporcional de responsabilidade sobre os indivíduos que desempenham atividades no setor financeiro. Isso porque, sempre haverá margens de dúvida a respeito de capitais de clientes, mesmo com a implementação dos mecanismos já desenvolvidos para combater a prática de lavagem. Ademais, sustenta-se, que, a mera desídia ou imprudência do indivíduo não são suficientes para caracterizar o dolo eventual.

Apesar de afirmar ser indiscutível que o *caput* do art. 1º da Lei de Lavagem exige o dolo direto para a concretização do crime, Mendroni<sup>68</sup>, assim como Bottini<sup>69</sup>, ressalta que o inciso I do §2º do mesmo artigo admite o dolo eventual. Isso porque o texto do art. 1º, §2º, I, no anteprojeto da Lei previa que:

“§ 2º incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal”.

Entretanto, a redação original da Lei suprimiu a expressão “que sabe ou deveria saber”, significando, evidentemente, que não se exige mais do agente “que sabe serem”, e por isso, punível também o dolo eventual do agente.

Mendroni ainda afirma ser necessária essa admissão do dolo eventual na prática do crime de branqueamento porque torna a Lei mais eficiente, isso porque permite a punição dos terceiros interessados, os famosos lavadores profissionais, que dão prosseguimento ao processo em sequência da infração antecedente sem se importarem com a procedência do bem que está manuseando, e dos agentes denominados “testas-de-ferro” e “laranjas”, enquadrados no inciso I, do §2º, do art. 1º da Lei 9613/98. Contudo, alerta para o fato de que para haver uma condenação por dolo eventual é indispensável a existência de provas que demonstrem que o

---

<sup>67</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470/MG. *Revista dos Tribunais*; v. 933, jul/2013, pg. 395.

<sup>68</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo : Atlas S.A., 2 ed., 2013, p. 77-81.

<sup>69</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470/MG. *Revista dos Tribunais*; v. 933, jul/2013, pg. 395.

agente efetivamente tinha dados concretos e suficientes que o permitisse concluir sobre a origem ilícita do bem, direito ou valor<sup>70</sup>. Portanto,

“não há espaço para que se estabeleça um ‘jogo de suposições’ do tipo ‘é possível acreditar que o agente deveria supor que o dinheiro era proveniente de crime’. Não. Deve ser assim: ‘É evidente, por tais e tais indícios/elementos/provas, que o agente deveria saber que o dinheiro era proveniente de crime’”<sup>71</sup>.

Independentemente da divergência, no caso de possível admissão do dolo eventual é necessário tomar algumas cautelas. Primeiramente, é fundamental que o autor tenha consciência do contexto em que está inserido, ou seja, ao agir, ele deve ter tido uma clara percepção dos elementos objetivos que justifiquem a suspeita sobre os bens, não bastando a sua mera consciência potencial da ilicitude. Dessa forma, deve ser comprovado que o agente percebeu o perigo de agir, pois a mera imprudência ou desídia não são suficientes para caracterizarem o dolo eventual<sup>72</sup>.

Além disso, deve-se tomar cuidado com os casos qualificados como de cegueira deliberada, em que o autor sabe que é possível a prática de crimes no âmbito que atua e cria mecanismos que o impedem de aprofundar a sua representação dos fatos. Como por exemplo, em casos de doloiro que desconfia de algum cliente que lhe possa entregar dinheiro sujo para operações de câmbio e, por isso, toma medidas para que não obtenha nenhum tipo de informação mais precisa sobre a procedência do objeto de câmbio ou sobre os usuários de seus serviços<sup>73</sup>.

---

<sup>70</sup> Marcelo Mendroni ainda destaca que nada impede que, nos casos de crime de lavagem de dinheiro, o juiz se valha da sua experiência de magistrado para concluir pela existência do dolo eventual do suspeito em razão da sua profissão, ações e condutas em casos anteriores. MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo : Atlas S.A., 2 ed., 2013, p. 81.

<sup>71</sup> Idem.

<sup>72</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 99.

<sup>73</sup> Idem, p. 100.

### 3.6.3 O dolo eventual e o erro de tipo

O dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro está relacionado à suspeita de ilicitude, ainda que o agente desconheça efetivamente a ocorrência da infração que deu origem ao bem. Tendo em vista que a infração antecedente constitui elemento objetivo do crime de lavagem de dinheiro, discute-se se o seu desconhecimento pelo agente caracterizaria o erro de tipo.

Pela lei, desconhecendo a procedência ilícita do bem, o agente cairá em erro, e por isso, a sua conduta será atípica, ainda que o erro seja evitável, porque não existe lavagem de dinheiro na modalidade culposa<sup>74</sup>.

Segundo Badaró e Bottini, o conhecimento do contexto fático que antecedeu a lavagem de dinheiro não é suficiente para caracterizar o crime. Isso porque o autor da lavagem também deve perceber o caráter ilícito penal daqueles fatos antecedentes, ou seja, deve valorar tais fatos como crime ou contravenção penal, caso contrário, não haverá lavagem de dinheiro. É o caso do indivíduo que recebe dinheiro de um amigo que organizou rifa, e o ajuda a escondê-lo porque o amigo está em processo de separação e deseja ocultar tal valor da partilha de bens. Nesse caso, o agente tem consciência de que o dinheiro é proveniente de rifa, entretanto, desconhece o caráter ilegal da rifa, principalmente se as demais circunstâncias concretas afastam qualquer suspeita da sua ilegalidade, como por exemplo, o fato da rifa ser organizada anualmente com membros de igreja<sup>75</sup>.

Callegari<sup>76</sup>, confirma tal entendimento, ao afirmar que o indivíduo que age desconhecendo ou ignorando a origem ilícita dos bens, recai em erro de tipo, pois o autor não tem consciência da antijuridicidade da sua conduta.

Como se sabe, o erro de tipo atua como causa excludente do dolo, conforme previsão do art. 20 do Código Penal: “o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei”.

---

<sup>74</sup> Idem p. 101-103.

<sup>75</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 102.

<sup>76</sup> CALLEGARI, André Luis. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei n. 9.613/98*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2008, p. 155-158.

Dessa forma, configurado o erro de tipo na conduta do agente, esta será atípica, haja vista a ausência de previsão legal de lavagem de dinheiro culposa<sup>77</sup>.

### **3.7 O alcance da Lei na responsabilidade de determinados prestadores de serviços**

#### *3.7.1 A responsabilidade de diretores e agentes do sistema financeiro*

As alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 incluiu na Lei de Lavagem de Dinheiro a obrigação das instituições financeiras estabelecerem mecanismos de controle das operações realizadas em seu âmbito, bem como de comunicar ao COAF as transações de seus clientes que gerem suspeitas da prática do crime de lavagem.

Em decorrência da imposição desses deveres pela legislação, discute-se a imputação da responsabilidade de agentes e dirigentes de entidade financeira pelo crime de lavagem de dinheiro quando estes têm o conhecimento da prática do delito, mas nada fazem para impedir o resultado, ou quando estes deixam de tomar medida que possa identificar a prática da lavagem por seus clientes.

Observa-se uma progressiva utilização da omissão imprópria como forma de atribuir aos dirigentes de instituições financeiras e empresas a responsabilidade pela prática de lavagem de dinheiro. Muitas vezes, a presunção de um dever de garantia é usada como mecanismo para superar as dificuldades probatórias da participação efetiva dos dirigentes em atos de branqueamento. Nesse contexto, considerando-se a admissibilidade do dolo eventual e da cegueira deliberada, a responsabilidade imputada a esses sujeitos pelo crime de lavagem de dinheiro aproxima-se da responsabilidade penal objetiva. Isso porque permite-se a punição dos dirigentes tão somente pelo fato de não impedir que seus subordinados pratiquem atos de lavagem, dos quais, diversas vezes, sequer tinham conhecimento efetivo<sup>78</sup>.

---

<sup>77</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 96; e CALLEGARI, André Luis. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei n. 9.613/98*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2008, p. 155-158.

<sup>78</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 152.

É imperioso ressaltar que, a superioridade hierárquica, por si só, não atrai para o diretor o dever de garante. Além disso, a legislação de lavagem de dinheiro impõe às entidades e profissionais que atuam em setores sensíveis inúmeras obrigações de caráter administrativo para a prevenção da prática do delito, entretanto, essa imposição de deveres não significa, por si só, que se está atribuindo um dever de garantia, pois a sua finalidade é estabelecer uma cooperação dos operadores do sistema financeiro com órgãos de controle e combate ao crime de lavagem, e não o dever de impedir a prática do crime, até porque, pelo elevado fluxo de operações financeiras que são realizadas diariamente, é impossível manter um controle absoluto sobre todas elas<sup>79</sup>. Dessa forma, tem que se ter cautela no reconhecimento da omissão imprópria desses sujeitos, tendo em vista que a sua aplicação está limitada às hipóteses legais estabelecidas pelo art. 13, §2º, do CP.

Além disso, na hipótese de aceitação do dolo eventual e da cegueira deliberada no crime em estudo para a criminalização da atuação de diretor financeiro, Bottini<sup>80</sup> afirma que a falta de percepção da violação das obrigações impostas pela Lei afasta o dolo eventual, e por isso, diretores e gestores de instituições financeiras que se contentem com relatórios gerais, dispensando a sua notificação de alguns detalhes das operações que estão sendo realizadas pelos seus subordinados não configura dolo eventual, e nem cegueira deliberada, porque estes não se confundem com medidas para otimização da organização funcional de uma instituição. Entretanto, poderá ser criada uma situação de cegueira voluntária se o mesmo diretor desativar o setor de controle interno e suspender os registros das operações realizadas com consciência de que esses atos poderão facilitar a prática de lavagem e impedirão o seu conhecimento.

Quanto aos agentes financeiros, o cerne da controvérsia está na responsabilização daqueles indivíduos que ficam numa zona cinzenta, entre a participação criminal e a mera atividade diária, ainda que ele possa suspeitar que a sua atividade possa vir a ser aproveitada ilicitamente por algum cliente ou outro funcionário. Nesse caso, Callegari afirma que, enquanto esses indivíduos desenvolverem as suas atividades dentro do risco permitido, isto é, atendendo os

---

<sup>79</sup> Idem, p. 151

<sup>80</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470/MG. *Revista dos Tribunais*; v. 933, jul/2013, pg. 395.

deveres que lhe são impostos, não haverá responsabilidade penal, ficando vedada a ampliação da sua posição de garante para justificar a sua responsabilidade penal<sup>81</sup>.

### *3.7.2 A responsabilidade de advogados pelo recebimento de honorários advocatícios*

O Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, abordou uma questão interessante quando se discutia no julgamento da Ação Penal 470/MG a viabilidade do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro, qual seja, o reflexo que essa abrangência do elemento subjetivo no crime poderia causar no exercício da advocacia, haja vista a possibilidade de gerar a punição penal do advogado pelo simples ato de recebimento de honorários advocatícios por serviços prestados.

Conforme citação no item 3.5.2 deste trabalho, entende-se cabível o dolo eventual no inciso I do §2º do art. 1º da Lei de Lavagem. Ocorre que, nesse contexto, pode-se considerar que passará a ser presumida a conduta dolosa do profissional que receber como forma de honorários valor advindo daqueles que respondem processo criminal por tráfico de drogas, contrabando, estelionato ou desvio de verbas, por exemplo, tendo em vista o enquadramento no referido dispositivo da Lei de Lavagem. Isso porque, o traficante de drogas, por exemplo, provavelmente possui todo o seu patrimônio construído a partir de sua atuação nesse tipo atividade criminosa, e provavelmente pagará a sua defesa com o dinheiro que provém da mesma, desse modo, qualquer pessoa presumiria a origem ilícita do dinheiro utilizado para o pagamento, exceto se o criminoso também exercer alguma atividade lícita como fonte de renda, hipótese bastante remota. Dessa forma, como ficaria a defesa desse indivíduo se nenhum advogado aceitasse atuar em seu favor, sob o fundamento de evitar eventual acusação criminal por lavagem de dinheiro? No caso, o indivíduo que responde por processo criminal só poderia ser assistido pela defensoria pública, de inquestionável competência, porém, prejudicaria a liberalidade do indivíduo em escolher seu defensor técnico, restando defasado o seu direito constitucional à ampla defesa<sup>82</sup>.

---

<sup>81</sup> CALLEGARI, André Luís. A ação Penal 470 e os limites da responsabilidade penal dos agentes financeiros. *Boletim IBCCRIM*; v. 242, jan/2013, p. 11.

<sup>82</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Artigo publicado no sítio eletrônico do Senado Federal, em 16 out. 2012. Disponível em:



Muito se discute em relação a esse recebimento de valores suspeitos por parte do advogado, tendo em vista algumas punições em países estrangeiros nesse sentido e as alterações ocorridas na legislação brasileira pela Lei 12.683/2012. Com efeito, há alguns anos, defendeu-se no Senado Federal a proibição de acusados de determinados crimes de contratar advogados, desse modo, a sua defesa ficaria restrita à defensoria pública, impedindo qualquer desfrute do dinheiro sujo pelo criminoso<sup>83</sup>.

Essa hipótese de criminalização do advogado pelo simples recebimento de honorários provenientes de dinheiro sujo é considerada inaceitável, tendo em vista que o recebimento dos honorários configura contraprestação por serviços profissionais lícitos. Ademais, o pagamento do advogado não gera benefício ao seu cliente em termos de lavagem de capitais, tendo em vista que o pagamento configura ônus do cliente para obter a defesa que considera adequada<sup>84</sup>. Desse modo, e conforme exposto no item 3.4, a lavagem de dinheiro não se configura com o simples recebimento de bens e valores de origem ilícita, sendo indispensável a finalidade do agente em encobrir a origem criminosa dos valores e de o reintegrar na economia regular como lícito.

Além disso, as obrigações impostas nos arts. 10 e 11 da Lei de Lavagem de Dinheiro, no sentido de informar ao COAF operações suspeitas, não alcança a pessoa do advogado, segundo entendimento majoritário e da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a figura do advogado não ser citada expressamente no art. 9º da referida Lei. Apesar disso, o COAF realizou pedido ao Conselho Federal da OAB para, na legislação que regulamenta a profissão, impor aos advogados o dever comunicarem ao COAF operações ou dados suspeitos de seus clientes que indiquem a prática do crime de lavagem. Entretanto, a própria OAB já se manifestou contrária a essa imposição, apesar de ainda realizar reuniões para discutir o tema, e são utilizados como argumentos a garantia constitucional da proteção ao sigilo profissional, a peculiar relação de confidencialidade e confiança estabelecida entre o

---

<<http://www.senado.gov.br/noticias/opiniaopublica/inc/senamidia/notSenamidia.asp?ud=20121016&datNoticia=20121016&codNoticia=768995&nomeOrgao=&nomeJornal=Valor+Economia&codOrgao=47&tipPagina=1>> Acesso em: 20 ago. 2014.

<sup>83</sup> Idem.

<sup>84</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Corporativismo cego ou legítimo direito de defesa?*. Jus Navigandi; n. 3419, Teresina, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22992>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

advogado e o seu cliente e a imprescindibilidade do advogado à administração da justiça<sup>85</sup>. Ademais, ressalta-se que o Código Penal define como crime a revelação de segredo profissional, por isso a obrigação da comunicação se manifesta ilegal, além de inadequada.

---

<sup>85</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB E COAF: não incidência da advocacia à lei da lavagem de dinheiro*; Notícia publicada no sítio eletrônico do Conselho Federal da OAB, 23 abr. 2013. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/25520/oab-e-coaf-nao-incidencia-da-advocacia-a-lei-da-lavagem-de-dinheiro?argumentoPesquisa=formsf\(inflectional,%20%22lavagem%22\)%20and%20formsf\(inflectional,%20%22dinheiro%22\)>](http://www.oab.org.br/noticia/25520/oab-e-coaf-nao-incidencia-da-advocacia-a-lei-da-lavagem-de-dinheiro?argumentoPesquisa=formsf(inflectional,%20%22lavagem%22)%20and%20formsf(inflectional,%20%22dinheiro%22)>)> Acesso em 20 ago. 2014.

## 4. A LAVAGEM DE DINHEIRO NO CRIME ORGANIZADO E NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

### 4.1 A lavagem de dinheiro e o crime organizado

Tendo em vista a relação de complementariedade entre o crime organizado e a lavagem de dinheiro, é imperioso reservar espaço neste trabalho para o estudo da estrutura das organizações criminosas e a sua interferência na ordem econômica.

É notório o profundo impacto causado pelas organizações criminosas no mercado e no âmbito social em razão dos seus impérios serem construídos através da prática de delitos das mais variadas espécies, em regra, da formação de cartéis e do tráfico de drogas, necessitando da prática de lavagem de dinheiro para alimentar a sua estrutura e a continuidade delitiva. Contudo, essa não é a sua única característica. Além das facilidades decorrentes do seu elevado capital e da profissionalização daqueles que ficam com o encargo de realizar a lavagem, os grupos se infiltram na cúpula do Poder Público, influenciando agentes políticos a contribuírem com a prática criminosa e muitas vezes, até dela participar, seja através da corrupção, concussão ou da ameaça dessas personalidades<sup>86</sup>.

A recentíssima Lei 12.850/2013 se encarregou de definir o até então conceito vago de organização criminosa, que, segundo o §1º do seu art. 1º:

“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Com efeito, as organizações criminosas têm como características, a divisão hierárquica de tarefas e o alto grau de operacionalidade, além de serem compostas por indivíduos com qualificação de ponta na sua área de atuação que contam com equipamentos modernos, muitas vezes superiores aos das autoridades policiais, possibilitando que as operações de lavagem de dinheiro realizadas sejam complexas e praticamente imperceptíveis aos olhos dos órgãos de controle. Além disso, se verifica o surgimento de um mercado paralelo de profissionais

---

<sup>86</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo : Atlas S.A., 2 ed., 2013.

especializados, que não se limitam à prática do núcleo do tipo penal, atuando também como consultores e prestando auxílio logístico para a prática da lavagem<sup>87</sup>.

Além disso, via de regra, as informações sobre as condutas criminosas são compartimentadas, isto é, apesar de todos os integrantes da organização saberem qual o objetivo final da sua atuação, nem todos sabem qual é a atividade que deverá ser executada pelos demais membros, que muitas vezes, nem se conhecem. Ademais, percebe-se que alguns integrantes realmente não possuem noção da gravidade da sua conduta, acreditando estarem participando de ações pouco significantes e aparentemente inocentes, como por exemplo, transmitir e-mails, repassar dados, ser motorista, entre outras. Dessa forma, a estratégia organizacional dos grupos criminosos garante um maior grau de sigilo das atividades realizadas e evitam delações, dificultando a sua desarticulação pelas autoridades policiais e órgãos de controle<sup>88</sup>.

Trazendo o tema para a realidade brasileira, a criminalidade econômica não pode ser subestimada pela sociedade e pelos órgãos de segurança pública, tendo em vista estar penetrando no Poder Público a partir do aliciamento de autoridades e agentes do Estado, que em consequência está fortalecendo a corrupção e o crime organizado, tornando-se uma ferramenta de força política poderosa. Desse modo, confirma-se a tese de que a lavagem de dinheiro também pertence àqueles denominados crimes do colarinho branco, por muitas vezes ser praticado por indivíduos mais esclarecidos, em razão do grau de sofisticação exigido nos tipos de operações utilizadas para purificar o dinheiro sujo.

Constata-se que a deficiência no combate a esse tipo de criminalidade está relacionada a vários fatores, e entre eles: a baixa reprovabilidade da conduta e a incriminação do autor. O primeiro fator se dá pela característica peculiar do crime de lavagem de dinheiro produzir danos difusos, de difícil percepção, pois não agride

---

<sup>87</sup> CEARÁ, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Processo nº 2005.81.00.014586-0, juiz federal Danilo Fontenelle Sampaio. Sentença publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br>> Acesso em: 18 maio 2014.

<sup>88</sup> Idem.

diretamente uma determinada vítima, tornando-o uma conduta de baixa reprovação moral, em razão de ser invisível aos olhos da sociedade<sup>89</sup>.

Outra característica que justifica a impunidade nesse tipo de delito é a incriminação dos seus autores. Por muitas vezes, existe a dificuldade de identificar a autoria do crime de branqueamento de capitais quando é praticado por pessoas que integram o topo da estrutura social, como servidores públicos, políticos ou criminosos disfarçados de empresários bem sucedidos, e que por isso, fogem do estereótipo do criminoso comum - homem, pobre e preto<sup>90</sup>, e além disso, a incriminação desse tipo de indivíduo pode acarretar problemas ao incriminador no futuro<sup>91</sup>.

A Criminologia explica esse problema a partir da Teoria do *Labelling Approach*, que confronta o princípio da legalidade no direito penal, tendo em vista que, apesar de se afirmar na Constituição Federal que todos são iguais perante a lei, o sistema penal<sup>92</sup> seleciona quem e que tipo de conduta deve ser punida, em razão do sistema penal agir de acordo com as regras ditadas pela sociedade<sup>93</sup>. Ou seja, o processo de criminalização é resultado da reação de reprovabilidade que a sociedade tem a determinada conduta, sendo responsável pela seleção do que deve ser considerado crime e quem deve ser considerado criminoso, criando-se um estereótipo criminoso.

---

<sup>89</sup> BOTTINO, Thiago; OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro Faria de. *Seletividade do Sistema Penal nos Crimes Contra o Mercado*. p. 911. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3244.pdf>> Acesso em: 10 maio 2014.

<sup>90</sup> A definição desse estereótipo foi resultado do trabalho realizado por Cecília Coimbra ao realizar pesquisas para definir o perfil do criminoso na guerra contra o tráfico. Apud ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário: A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.167.

<sup>91</sup> BOTTINO, Thiago; OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro Faria de. *Seletividade do Sistema Penal nos Crimes Contra o Mercado*. p. 911. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3244.pdf>> Acesso em: 10 maio 2014.

<sup>92</sup> Em sua obra, Nilo Batista conceitua sistema penal como sendo um grupo de instituições com a incumbência de realizar o controle social através do direito penal, sendo elas: a Instituição Policial, o Poder Judiciário e a Instituição Penitenciária. BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro : REVAN, 12 ed., 2011, p. 24-25.

<sup>93</sup> BOTTINO, Thiago; OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro Faria de. *Seletividade do Sistema Penal nos Crimes Contra o Mercado*. p. 911. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3244.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2014.

Diante disso, verifica-se que a lavagem de dinheiro, geralmente praticada por organizações criminosas, se insere no fenômeno chamado cifra negra da criminalidade, em razão do alto índice de crimes de lavagem que são praticados, mas não são levados ao conhecimento do Poder Público, e que por isso, não passam pelo processo de criminalização secundária, não sendo investigados pela polícia, nem julgados pelo Poder Judiciário<sup>94</sup>.

#### **4.2 Ação penal 470/MG**

Como já citado anteriormente, a discussão em torno da criminalização da prática de lavagem de dinheiro com dolo eventual também está presente nos tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal está se posicionando de maneira a aceitar o dolo eventual conforme se verifica no julgamento da Ação Penal 470/MG, popularmente denominada “mensalão”, que resultou na condenação de diversos réus, incluindo integrantes da Administração Pública, por formação de quadrilha e pela prática do delito em estudo.

Verifica-se, ainda, que alguns ministros proferiram seus votos no sentido de aceitar o dolo eventual no crime de lavagem fundamentando seu posicionamento na teoria americana, conforme indica o informativo 684 do STF:

“Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida”.

Foi suscitado, ainda, a condenação da prática com dolo eventual por motivos de política criminal, com fundamento na terceirização da lavagem de dinheiro. A Ministra Rosa Weber<sup>95</sup> ressaltou que tem casos em que os autores do crime antecedente e o de lavagem não se confundem, especialmente quando se trata de terceirização da lavagem, e a regra no mercado profissional da lavagem de dinheiro, é o silêncio. Isso porque, nessa relação criminosa, o lavador profissional contratado,

---

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AP 470/MG, Rel. Min. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJE de 22 abr. 2012, p. 1271-1299.

normalmente, adota um comportamento indiferente quanto à origem dos bens que opera, não se importando em aprofundar o seu conhecimento a respeito, apesar de ter consciência da alta probabilidade de se tratar de dinheiro sujo. Já o autor do crime antecedente, quer apenas a realização do serviço contratado, não existindo motivos para revelar os delitos que praticou para um terceiro. E por isso, é necessário que se condene esse tipo conduta, caso contrário, ter-se-ia a impunidade das formas mais graves do crime de lavagem de dinheiro.

Além disso, a ministra também defende a aplicação da Doutrina da Cegueira Deliberada, exaustivamente explicitada neste trabalho, que favorece o reconhecimento do dolo eventual no crime de lavagem<sup>96</sup>.

Nesse sentido, a Ministra Cármen Lúcia também defende a admissibilidade do dolo na sua modalidade eventual, entretanto, em concordância com William Terra de Oliveira, ressalta que o dolo eventual só pode ser admitido se o indivíduo estiver investido em uma posição de garante, de forma a poder evitar o resultado, ou se a sua conduta é indispensável no processo do crime de lavagem, citando o exemplo de um diretor de instituição financeira<sup>97</sup>, entretanto, ressalta-se que a imputação do encargo de garante aos diretores deve se dar com cautela, conforme item 3.7.1.

Contudo, cabe destacar que, os Ministros Dias Toffoli<sup>98</sup> e Ricardo Lewandowski<sup>99</sup> se posicionaram durante o julgamento no sentido da não admissão do dolo eventual no crime de branqueamento, e conseqüentemente repudiaram a aplicação da cegueira deliberada, ao menos quanto aos fatos ocorridos antes das alterações realizadas pela Lei 12.863/2012, pois antes das mudanças ocorridas, havia um rol taxativo de crimes antecedentes que poderiam dar procedência à lavagem de dinheiro, portanto, não era toda e qualquer infração que poderia dar ensejo à lavagem, tornando-se imprescindível o agente ter conhecimento específico do crime antecedente. Dessa forma, impossível haver cegueira deliberada sobre um tipo penal que o agente desconhece.

---

<sup>96</sup> Idem, p. 1297.

<sup>97</sup> Idem, p. 2079-2081.

<sup>98</sup> Idem, p. 3273-3274.

<sup>99</sup> Idem, p. 3736-3739.

Complementando o seu posicionamento, oportunamente, o Ministro Lewandowski citou Marco Antonio de Barros:

“Seria temerário e configuraria uma interpretação extensiva insegura, demasiadamente longa para a defesa do réu, admitir que, na ausência de previsão legal da forma culposa, se possa substituí-la pela aplicação da teoria do dolo eventual, para o fim de se evitar situações de eventuais impunidades”<sup>100</sup>.

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes alerta para o fato de que a Doutrina da Cegueira Deliberada tem limitações práticas e teóricas na *common law*, e por isso, antes de ser considerada pelos magistrados, deve-se adequá-la ao ordenamento jurídico brasileiro<sup>101</sup>.

Diante disso, constata-se que o tema não se trata de divergência apenas doutrinária, estando presente também, na Suprema Corte do país. O posicionamento do STF na AP 470/MG servirá de orientação para os demais órgãos judiciais ao analisarem ações penais que versarem sobre o crime de branqueamento de capitais, pois trata de questão pouco apreciada pelos tribunais brasileiros.

---

<sup>100</sup> BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de Capitais e Obrigações Civas Correlatas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2 ed., 2007, p. 58-60.

<sup>101</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AP 470/MG, Rel. Min. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJE de 22 abr. 2012, p. 5717.



## CONCLUSÃO

A essência da presente monografia gira em torno da discussão acerca da admissibilidade do dolo eventual e da aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998). A partir do que foi apresentado neste trabalho, conclui-se que, tendo em vista a cegueira deliberada ser recente no Brasil, os seus argumentos ainda são falhos e não existe uma posição consolidada na jurisprudência e na doutrina quanto a sua aceitação no crime de lavagem de capitais. Por isso, não se deve admitir a sua aplicação por dois motivos: os argumentos sobre a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro são contestáveis, haja vista o fato da Teoria da Cegueira Deliberada penalizar o conhecimento potencial do sujeito, enquanto o dolo, mesmo que eventual, penaliza o que o sujeito efetivamente conhece, ainda que minimamente, e segundo, porque a peculiaridade do tipo penal em estudo não permite a aplicação do dolo eventual, nem dessa teoria.

A decisão dos ministros do STF, no sentido de aceitar a cegueira deliberada para a configuração do crime de lavagem em face ao dolo eventual, criará repercussão no mundo jurídico, no mercado financeiro, bem como no mundo da advocacia. Como demonstrado, além de já existir o ônus de comunicar transações suspeitas aos órgãos de controle, os diretores de entidades financeiras passariam a ter responsabilidade penal objetiva, na posição de garante, o que poderia levar à defasagem da carreira por medo de eventual condenação por atos de terceiros que muitas vezes fogem do seu controle. E além disso, o advogado que aceitasse honorários de criminoso profissional, conhecido pela sociedade, se enquadraria na fase de reintegração do dinheiro sujo no mercado financeiro, e dessa forma, é sensato considerar que esses profissionais passariam a não aceitar o trabalho de defender determinados criminosos por medo de eventual condenação por colaboração no crime de branqueamento.

Observa-se que a aceitação da cegueira deliberada na Lei de Lavagem de Dinheiro é uma faca de dois gumes, tendo em vista a necessidade pública da lei penal tratar com maior rigor as condutas que permitem essa atividade ilícita que põe em risco a estabilidade econômica mundial, entretanto, exige-se cautela em razão dos efeitos que produzirá nas relações jurídicas particulares.

Conforme exposto no item 4.1 deste trabalho, a lavagem de dinheiro pertence àqueles crimes caracterizados como de colarinho branco, e um problema social e jurídico-penal muito recorrente é o de que, via de regra, são crimes em que seus autores ficam impunes, em razão de fugirem do estereótipo comum de criminoso, além de se tratar de um crime de difícil identificação pelas autoridades competentes por produzir efeitos difusos e por poder ser praticado pelas mais diversas técnicas, dificultando o seu combate.

Assim, reforça-se ser indispensável uma legislação rigorosa que regulamente o crime de lavagem de capitais e que efetivamente mantenha o controle das operações financeiras realizadas dentro do país, pois se trata de questão de ordem pública, que se justifica não apenas por se tratar de um delito, mas também por motivo de proteção à democracia da República Federativa do Brasil, pois com o Poder Público corrompido, ao invés do poder emanar do povo, emanará daqueles que tem condições de influenciar.

Contudo, ainda que seja reprovável a conduta do indivíduo que atua dolosamente e aquela em que o indivíduo atua sem reconhecer a ilicitude do seu ato porque criou mecanismos que o impediu de ter esse conhecimento, é mais adequado o legislador criar uma modalidade culposa gravíssima do crime de lavagem ou deixar expressa a possibilidade de dolo eventual, ao invés de se aplicar a teoria da cegueira deliberada a partir da sua equiparação com o dolo eventual. Isso porque o direito penal brasileiro é regido pelo princípio *nullum crimen sine lege*, decorrente do princípio da legalidade, de modo que não existe crime sem lei anterior que o defina. Desse modo, se a conduta não guardar correspondência a nenhum tipo penal, ainda que contrária à ética, à moral e aos costumes, ela não poderá ser considerada criminosa, e portanto, será atípica.

Além disso, o dolo eventual não é compatível com a prática de lavagem de dinheiro, e mesmo se fosse, conforme já salientado, o dolo eventual e a cegueira deliberada são institutos diferentes, que criminalizam elementos cognoscitivos diversos da conduta do indivíduo. Ademais, apesar de ser ideal a criminalização de ambas as condutas, parece injusto penalizar com o mesmo rigor atos que se deram em circunstâncias diferentes, e com grau de culpabilidade diversos, além de ser complexa a comprovação do dolo eventual e da cegueira deliberada no caso concreto.

Por fim, é competência do Poder Legislativo da União criar novos tipos penais, ficando a cargo do juiz apenas a interpretação e a integração do tipo penal de forma a tornar a aplicação da letra da lei eficiente no caso concreto. Dessa forma, a criação de um crime culposo na modalidade gravíssima de lavagem de dinheiro, com uma nova pena, garantiria a segurança jurídica e maior justiça nos julgamentos, devendo evitar-se a equiparação de institutos diferentes apenas com o intuito de abrigar casos que a lei não atinge, pois a finalidade da lei pode acabar sendo desvirtuada.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário: A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal brasileiro*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2007.
- ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo : Saraiva, 2013.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; Bottini, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro : REVAN, 2011.
- BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavaem de dinheiro. *Revista de Estudos Criminais*. abril/junho, 2011, Vol. 41.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470/MG. *Revista dos Tribunais*; v. 933, julho, 2013.
- \_\_\_\_\_. Sobre a nova Lei de Lavagem de Dinheiro. *Jornal O Estado de S. Paulo*. Seção B2, publicado em 27/6/2012.
- BOTTINO, Thiago; Oliveira, Eduardo Ribeiro Faria de. Seletividade do Sistema Penal nos Crimes Contra o Mercado, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3244.pdf>>.
- BRASIL. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)>.
- BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>.
- BRASIL. *Lei nº 12.971 de 9 de maio de 2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112971.htm)>.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.623 de 28 de maio de 2014*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5A23E6EA24D9A37A9F9C197980E371DB.proposicoesWeb1?codteor=1260415&filename=Avulso+-PL+7623/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5A23E6EA24D9A37A9F9C197980E371DB.proposicoesWeb1?codteor=1260415&filename=Avulso+-PL+7623/2014)>.
- CALLEGARI, André Luis. *Lavagem de Dinheiro*. Barueri : Manole , 2004.
- \_\_\_\_\_. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei n. 9.613/98*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2008.
- CEARÁ, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Processo nº 2005.81.00.014586-0, juiz federal Danilo Fontenelle Sampaio. Sentença publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br>>.
- GOMES, Luiz Flávio. *Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7593/culpabilidade-graduabilidade-da-culpa-e-culpa-temeraria>>.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte geral*, v. 1, São Paulo : Saraiva, 2011.
- LAUFER, Cristian; SILVA, Robson A. Galvão. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. *Boletim IBCCRIM*; v. 204, Ano 17, 2009. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigos/241-204---Novembro---2009](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/241-204---Novembro---2009)>.
- MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. *Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime - Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98*. São Paulo : Malheiros, 2004.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. 2 ed., São Paulo : Atlas S.A., 2013.

MIGUEL FILHO, Theophilo Antonio. Lavagem de Dinheiro: algumas considerações sobre novas abordagens. *Direito Federal: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*; v. 26, n. 93, jul/dez, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Exposição de Motivos da Lei 9.613: EM nº 692/MJ. *Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF*. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/exposicao-de-motivos-da-lei-9.613>>.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo : Atlas, 2012.

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo : Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando. *Lavagem de dinheiro : comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB E COAF: não incidência da advocacia à lei da lavagem de dinheiro*; Notícia publicada no sítio eletrônico do Conselho Federal da OAB, 23 abr. 2013. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/25520/oab-e-coaf-nao-incidencia-da-advocacia-a-lei-da-lavagem-de-dinheiro?argumentoPesquisa=formsof\(inflectional,%20%22lavagem%22\)%20and%20formsof\(inflectional,%20%22dinheiro%22\)](http://www.oab.org.br/noticia/25520/oab-e-coaf-nao-incidencia-da-advocacia-a-lei-da-lavagem-de-dinheiro?argumentoPesquisa=formsof(inflectional,%20%22lavagem%22)%20and%20formsof(inflectional,%20%22dinheiro%22))>.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011.

REZENDE, Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro: de acordo a Lei n. 12.683/2012*. São Paulo : Saraiva, 2013.

RICARDO NETO NASCIMENTO, André. *Teoria Da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)*, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/800/1/20570516.pdf>>

RIOS, Rodrigo Sánchez. Alterações na lei de lavagem de dinheiro: breves apontamentos críticos. *Boletim IBCCRIM*; v. 237, ago/2012. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4670-Alteracoes-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro:-breves-apontamentos-criticos](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4670-Alteracoes-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro:-breves-apontamentos-criticos)>.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Corporativismo cego ou legítimo direito de defesa?*. Jus Navigandi; n. 3419, Teresina, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22992>>.

SANTANA, Selma Pereira de. *A culpa temerária: Contributo para uma construção no direito brasileiro*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. 2013. Cegueira deliberada e lavagem de dinheiro. *Boletim IBCCRIM*; v. 246, maio/2013

\_\_\_\_\_. Artigo publicado no sítio eletrônico do Senado Federal, em 16 out. 2012. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/opiniaopublica/inc/senamidia/notSenamidia.asp?ud=20121016&datNoticia=20121016&codNoticia=768995&nomeOrgao=&nomeJornal=Valor+Econ%C3%B4mico&codOrgao=47&tipPagina=1>>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AP 470/MG, Rel. Min. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJE de 22 abr. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo n º 684, 2012.

VILARDI, Celso Sanchez. A ciência da infração anterior e a utilização do objeto da lavagem. *Boletim IBBCRIM*; v. 237, ago/2012. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4679-A-ciencia-da-infracao-anterior-e-a-utilizacao-do-objeto-da-lavagem](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4679-A-ciencia-da-infracao-anterior-e-a-utilizacao-do-objeto-da-lavagem)>.